



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 04.843.039/0001-21

RESOLUÇÃO Nº 54/2012

MODIFICA e REVOGA dispositivos da Resolução 011, de 16 de dezembro de 2003 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Piranguinho - MG) referentes à redução do recesso parlamentar, em consonância com o Princípio da Simetria.

A Câmara Municipal de Piranguinho (MG) no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 85, inciso II, alínea "i", art. 172, parágrafo único, III e art. 293, incisos I, II e III, todos da Resolução 011, de 16 de dezembro de 2003 aprova e promulga a presente RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O artigo 2º, *caput*, da Resolução 011, de 16 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Para efeitos regimentais, a legislatura é dividida em quatro sessões legislativas, correspondentes cada qual ao ano civil onde, a Câmara Municipal se reúne, ordinariamente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, observado o disposto no artigo 57 da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo segundo do artigo 2º e alterada a redação do parágrafo primeiro do mesmo artigo, conseqüentemente sendo renumerado como parágrafo único:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 04.843.039/0001-21

Parágrafo Único. São considerados como recesso legislativo os períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1 de janeiro.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 26 de novembro de 2012.

Lucrecia Maria de Castro

Presidenta

Benedito Fabio Ribeiro

Vice-Presidente

Dimas de Arimatéia Martins Reno

Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 04.843.039/0001-21

PROJETO DE RESOLUÇÃO 004/2012

MODIFICA e REVOGA dispositivos da Resolução 011, de 16 de dezembro de 2003 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Piranguinho - MG) referentes à redução do recesso parlamentar, em consonância com o Princípio da Simetria.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores.

De acordo com a Emenda Constitucional 50/2006, o Congresso Nacional passou a ter regrado seu funcionamento dos antes “15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro” para atualmente “2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 04.843.039/0001-21

Por força do Princípio constitucional da Simetria (artigo, 29, caput, parte final), deve-se ser aplicado aos demais Entes da Federação as regras estabelecidas na Constituição Federal, ou seja, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim, pelo princípio da simetria, os Estados-Membros e Municípios se organizam obedecendo ao mesmo modelo constitucional adotado pela União.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas, pela consulta 744.109, já acenou categoricamente no sentido de submissão do Poder Legislativo Municipal ao Princípio Constitucional da Simetria, fazendo, ainda, alusão ao voto proferido pelo Conselheiro Simão Pedro (aprovado por unanimidade) junto à consulta 713.716:

Com a alteração provocada pela emenda, os membros do Congresso Nacional não podem mais receber parcelas indenizatórias em virtude das convocações extraordinárias, o que era permitido na redação anterior, desde que não ultrapassasse o valor do subsídio mensal.

Ressalto que o modelo federal, insculpido no citado art. 57, § 7º, da Constituição Republicana, é de observância obrigatória pelos municípios em respeito ao princípio da simetria com o centro, previsto, de forma clara, no art. 29, caput, da Carta Magna.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 04.843.039/0001-21

Face ao exposto, entendo que, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 50, de 14/02/2006, aos vereadores não é mais permitido receber parcelas indenizatórias em virtude de convocação para participar de sessão legislativa extraordinária.

Assim, tenho por respondida a presente consulta e entendo, Sr. Presidente, que a partir da publicação desta emenda eles não têm mais direito. Mas, evidentemente, têm direito ao que passou.

(grifamos e evidenciamos)

Não obstante, importante também demonstrar os pré-julgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre a aplicação do princípio da simetria e, conseqüentemente, da adequação do recesso legislativo das câmaras municipais ao disposto no art. 57 da Constituição Federal:

Pré-julgado 1358

*1. Compete à Lei Orgânica Municipal, **segundo a simetria constitucional**, disciplinar o processo legislativo municipal, prevendo as possibilidades de emendas aditivas nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*

Pré-julgado 1868

*1. **Em razão do princípio da simetria**, entendido como aquele que identifica as normas da Constituição Federal que podem ou devem ser reproduzidas perante as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, homogeneizando o modelo Federativo Brasileiro, os efeitos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal,*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 04.843.039/0001-21

com a redação da Emenda Constitucional n. 50, de 14/02/2006, também devem ser observados pelos Municípios.

Pré-julgado 1839

*Em razão do Princípio da Simetria, entendido como aquele que identifica as normas da Constituição Federal que podem ou devem ser reproduzidas perante às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas Municipais, homogeneizando o modelo Federativo Brasileiro, **os efeitos da Emenda Constitucional n° 50/2006 também devem ser observados pelos Municípios.***

A partir do dia 15/02/2006, data da publicação da Emenda Constitucional n° 50/2006, as Sessões Ordinárias ocorrem do dia 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, estando proibido o pagamento de verba indenizatória aos Vereadores Municipais em razão de convocação para Sessão Extraordinária.

(grifamos e evidenciamos)

A matéria do Projeto de Resolução é ato interna corporis, não havendo, portanto, impeço para prosseguimento.

Ademais, o projeto fora proposto pela própria Mesa Diretora, observando-se a competência estabelecida pelo artigo 293, inciso II da Resolução 011, de 16 de dezembro de 2003 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Piranguinho), não havendo, portanto, necessidade de ser o mesmo submetido à Mesa para opinar, conforme previsão do §2º do artigo 194 de mesmo regramento.

Diante da relevância e estando claro que a presente proposição visa compatibilizar-se



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 04.843.039/0001-21

com a Constituição Federal, estamos certos da aprovação do presente projeto.

Sala de Sessões, 26 de novembro de 2012.

Lucrecia Maria de Castro

Presidenta

Benedito Fabio Ribeiro

Vice-Presidente

Dimas de Arimateia Martins Reno

Secretario